



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 334 DE 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Dos Srs. Alberto Goldman, Yeda Crusius e outros)

Dispõe sobre o preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, alterando o art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

V – as funções de confiança e os cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos, por servidores ocupantes de cargo efetivo, nas seguintes condições:

- a) na **totalidade** das funções de confiança;
- b) em **oitenta e cinco por cento, no mínimo**, dos cargos em comissão de direção e chefia; e,
- c) em **cinquenta por cento, no mínimo**, dos cargos em comissão de assessoramento.”

.....

Art. 2º É acrescentado ao art. 37 da Constituição Federal os seguintes incisos XXII, XXIII e XXIV:

“Art. 37.....

.....

XXII - é vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a investidura em cargo em comissão, de **cônjuge, companheiro ou parente** por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, ou de **qualquer outra pessoa**, sem a observância da compatibilidade entre nível de formação e qualificação com as atribuições do cargo em comissão a ser provido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIII - excetua-se do disposto no inciso XXII o servidor ocupante de emprego ou cargo efetivo;

XXIV - será constituída uma Comissão Especial para exame da compatibilidade funcional, por ato dos titulares de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do qual constará a composição e o funcionamento da comissão, além dos critérios para a avaliação estabelecida no inciso XXII."

.....

Art. 3º Fica acrescentada ao § 2º do art. 37 a referência aos incisos acrescentados ao art.37, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III, V e XXII, XXIII e XXIV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

.....
Art. 4º O art. 37 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 37.....

.....
§ 11. O disposto nos incisos V e XXII, XXIII e XXIV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para a aprovação de uma proposta que discipline a questão da indicação de pessoas (parentes ou não) para ocupar cargos no serviço público, propomos que a PEC, ora em discussão, receba uma emenda substitutiva. O objetivo é reger, em lugar de simplesmente proibir, a contratação de servidores que, por qualquer razão, já possuam parentes, servidores regulares na administração pública, o que poderia gerar injustiça e discriminação.

Propõe-se, portanto, que, primeiro, se altere o inciso V do art. 37 para reservar para os servidores ocupantes de cargo público o total das funções de confiança e um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) do total de cargos em comissão de direção e chefia e 50% (cinquenta por cento), também, no mínimo, para os cargos em comissão de assessoramento. Os cargos restantes (15% e 50%) poderão ser preenchidos tanto por ocupantes de cargos efetivos e outros. Para esses últimos, que não importa se são parentes ou não, a nomeação, ainda assim, somente poderá ocorrer se garantido o critério de compatibilidade entre o nível de formação e qualificação com a função emprego ou cargo de confiança a ser provido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo, para tornar o procedimento, o mais transparente possível, propõe-se a criação de uma Comissão Especial no âmbito de cada Poder que opinará sobre a observância dos critérios para contratação, evitando-se a indicação de pessoas para ocupar cargos na Administração Pública para os quais não tenham qualquer formação ou experiência para a função.

Há que se levar em conta, que a atividade pública deve ser desenvolvida com zelo próprio, com dever de eficiência, que o serviço que é pago com o dinheiro do contribuinte deve ser realizado com a técnica e o desempenho adequados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2005

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
PSDB/SP

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS